



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.721088/2014-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.166 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. AJUSTE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, quando comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

DEDUÇÕES. GLOSA. IMPOSTO SUPLEMENTAR. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. EXIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Torna-se improcedente a exigência do imposto suplementar com fundamento em deduções indevidas diversas quando evidenciado nos autos que os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, os quais não foram questionados pela autoridade lançadora, incluem, na sua totalidade, apenas proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10425.721088/2014-73
Acórdão n.º **2002-000.166**

S2-C0T2
Fl. 79

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 33/40), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.527,17 para saldo de imposto a pagar de R\$1.627,86.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 30/4/2014, a NL foi objeto de impugnação, em 30/5/2014, à fl. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte requer o restabelecimento das deduções com dependentes e das despesas médicas e com instrução. Concorde com a glosa da pensão judicial declarada. Acrescenta que, durante a ação fiscal, passou por perícia médica, que teria confirmado ser ele portador de moléstia grave, requerendo seja reconhecido seu direito à isenção.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte em decisão assim ementada (fls. 52/54):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Para fins de isenção por moléstia grave não se consideram laudos periciais de serviço médico oficial os atestados emitidos por serviços administrativos de outra natureza que mencionam resultados de perícias médicas.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/9/2016 (fl. 64), o contribuinte, em 26/9/2016 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/73, no qual indica a juntada de laudo médico oficial e da portaria de concessão de aposentadoria e requer o reconhecimento da isenção de imposto de renda por moléstia grave.

Processo nº 10425.721088/2014-73
Acórdão n.º **2002-000.166**

S2-C0T2
Fl. 81

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.75/76).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

De início, cabe destacar que o montante dos rendimentos ofertados à tributação não foi alterado na autuação e, por consequência, trata-se de matéria que não compõe a lide.

Não obstante, entendo que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pareça qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Isto porque, no caso, uma eventual alteração do montante dos rendimentos tributáveis tem reflexo direto na base de cálculo do imposto devido e, indiretamente, na necessidade de comprovação ou justificação das deduções, objeto da autuação.

Parece-me que essa era a intenção da autoridade julgadora de primeira instância ao proceder à análise do pleito do contribuinte. Nesse tocante, a decisão de piso consigna:

*De acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, **a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.** O documento apresentado pelo impugnante (fls. 11) não é um laudo pericial. Trata-se de parecer lavrado em 2014 pelo setor jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, onde se faz menção de perícia que teria reconhecido que o interessado seria portador de neoplasia maligna de próstata desde 07/06/2010. As normas que tratam de isenção de imposto devem ser*

interpretadas literalmente, como dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional. Necessário, portanto, que seja apresentado o próprio laudo pericial, e não outro documento que o substitua. Não foi comprovado também, através de cópia do ato oficial, que os rendimentos declarados pelo contribuinte são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, únicos que poderiam se beneficiar da isenção.

(destaques acrescidos)

Agora, em seu recurso, o sujeito passivo anexa laudo médico oficial de fls. 68/69, apontando o início da moléstia grave (neoplasia maligna) em 2010, bem como o ato de concessão de sua aposentadoria em 19/12/2003 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (fl.73).

Constata-se que o único rendimento informado pelo contribuinte é o recebido do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande (fl.25).

Assim, tratando-se aqui do ano-calendário 2012, é de se reconhecer o direito à isenção dos rendimentos auferidos e declarados pelo recorrente.

Dessa feita, a exigência de imposto suplementar consubstanciada na Notificação de Lançamento objeto destes autos não deve prosperar, uma vez que as deduções glosadas passam a não influenciar a base de cálculo do imposto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez